



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.726277/2017-57
ACÓRDÃO	1301-007.029 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2015

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. SÚMULA CARF Nº 178.

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2015

CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONALIDADE DE MULTA APLICADA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-007.026, de 13 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 18186.726274/2017-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento Assinado Digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo à multa isolada decorrente do não recolhimento de estimativas de IRPJ confessadas em DCTF.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, considerando a “Impugnação Improcedente”, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2015

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº. 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em que repete as razões de Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 163 e 165), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: LAVRATURA DE MULTA ISOLADA APÓS TÉRMINO DE ANO-CALENDÁRIO E EFEITO CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONAL DE MULTA

Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou no termos a seguir transcritos, registrando-se que a parte interessada “não apresentou novas razões de defesa perante a segunda instância”, propondo-se “a concordância com os fundamentos da decisão recorrida”, nos termos do inc. I do § 12 do art. 114 do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprova o RICARF:

“Em sua peça defensiva, o sujeito passivo aponta que, apesar de ser incontroversa a ocorrência da infração, a aplicação da penalidade seria descabida, em face de seu caráter confiscatório e por ter sido aplicada após o encerramento do ano-calendário.

A aplicação de multa isolada de CSLL após o encerramento do ano-calendário é escoreita, vez que o bem jurídico tutelado (fluxo regular de recursos para a Administração Tributária, antes do encerramento do período de apuração) continua ofendido após o encerramento do período de apuração ao qual se refere a estimativa inadimplida e mesmo que o sujeito passivo apure prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL. E, ademais, equivaleria a negar eficácia ao dispositivo legal em foco aceitar que somente seria punida a infração em análise caso fosse constatada antes do encerramento do ano-calendário. Tal interpretação distorcida ainda significaria expressiva vantagem à opção pelo lucro real anual em detrimento à regra geral de apuração trimestral do lucro tributável.

Os Pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional citados na peça defensiva não prestigiam as ideias defendidas pelo Impugnante.

De fato, os Pareceres PGFN/CAT nº. 1.658, de 2011, e 193, de 2013, apenas apontam a impossibilidade da cobrança de estimadas confessadas em DCTF, não abordando o cabimento de penalidade isolada sobre estimativas inadimplidas. Destaque-se, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional alterou posteriormente seu entendimento, passando a compreender que as estimativas mensais de IRPJ e de CSLL seriam passíveis de cobrança após o encerramento do ano-calendário, desde que confessadas em DCOMP e utilizadas na declaração do imposto de renda para fins de apuração do saldo do tributo a recolher ou passível de restituição (saldo negativo). Tal alteração de entendimento consta do Parecer PGFN/CAT nº. 88, de 2014, também citado na peça defensiva.

A Súmula CARF nº. 82, seguindo o mesmo entendimento prestigiado nos Pareceres PGFN/CAT nº. 1.658, de 2011, e 193, de 2013, apenas aponta o descabimento de constituição de estimativas de IRPJ ou CSLL após o encerramento do ano-calendário, não tratando da multa isolada cabível sobre estimativas inadimplidas.

Destaque-se que a existência de farta jurisprudência administrativa acerca do cabimento de lançamento de multa isolada sobre estimativas inadimplidas após o encerramento do ano-calendário, mesmo que, ao final do período de apuração, o sujeito passivo tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL (n. r.: nessa esteira, aprovou-se, em sessão realizada em 06/08/2021, o enunciado sumular CARF de nº 178, que assenta que ‘[a] inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996’). Cita-se, a título ilustrativo, os seguintes precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais: [...]

(...)

Por fim, em relação ao aventado caráter confiscatório e desproporcional da multa aplicada, insta apontar que tal matéria não se encontra no campo de apreciação desta instância administrativa, devendo ser carreada ao Poder Judiciário, que detém competência para a discussão de tal questão.

Cabe observar, neste ponto, o artigo 59 do Decreto n.º 7.574/2011, e a Súmula nº 2 aprovada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a seguir transcritos, segundo os quais não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma legal pela Administração. [...]

(...)

Portanto, com base em todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, MANTENDO INTEGRALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO” (grifou-se).

Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento Assinado Digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator